DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOBRADA

Conforme Lei Municipal nº 1.642, de 23 de maio de 2016

www.dobrada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada

Quarta-feira, 27 de abril de 2022 **Ano VII | Edição nº 966** **Página 1 de 5**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 4
Aviso de Licitação 4
Homologação / Adjudicação 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Dobrada, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Dobrada poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.dobrada.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Dobrada
CNPJ 54.916.283/0001-45
Praça Dr. Carlos Pinto Alves, nº 145
Telefone: (16) 3386-9000
Site: www.dobrada.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada

Câmara Municipal de Dobrada
CNPJ 72.917.172/0001-35
R. Batista Barbieri, nº 1365
Telefone: (16) 3386-1415
Site: www.camaradobrada.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Dobrada garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.dobrada.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dobrada

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI 1.835, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

"Estabelece no âmbito do Município de Dobrada sanções e penalidades administrativas por maus tratos animais (cães ou gatos) e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Dobrada:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida no Munícipio de Dobrada a prática de maus tratos contra animais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por maus tratos contra animais, toda e qualquer ação ou omissão que atente contra a sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, notadamente:

I- manter o animal confinado sem acesso a abrigo de sol ou chuva;

II- manter o animal confinado em alojamento com dimensões incompatíveis à sua espécie, porte ou que lhe ocasione desconforto físico ou mental;

III- manter o animal em alojamento desasseado e sem limpeza mais de 24 (vinte e quatro) horas;

IV- manter em local confinado, número excessivo de animais de portes ou espécies diferentes sem supervisão constante para evitar e/ou aplacar confrontos que atentem contra a vida, segurança e bem-estar dos animais;

V- manter o animal preso a correntes, cordas ou qualquer outro material que lhe restrinja os movimentos de andar e outros próprios da espécie;

VI- manter coleira no pescoço do animal que lhe cause enforcadura, ferimento ou desconforto;

VII- deixar de oferecer diariamente água e alimento em qualidade e quantidade adequada à sua espécie, porte e necessidades nutricionais;

VIII- deixar de prestar socorro veterinário a animal ferido, doente ou debilitado;

IX- agredir fisicamente o animal seja utilizando o próprio corpo, com socos e/ou chutes, ou quaisquer objetos ou substâncias que lhe cause dor, hematomas ou ferimentos de qualquer grau de gravidade;

X- provocar ou deixar de impedir brigas ou enfrentamentos entre animais de mesma espécie ou de espécie diferentes;

XI- agredir ou incomodar psicologicamente o animal utilizando para isto outro animal ou quaisquer outros meios como objetos ou barulhos excessivos e/ou agressivos a eles;

XII- provocar a morte do animal por envenenamento, agressão, negligência ou omissão de socorro;

XIII- conduzir animal amarrado a veículo em movimento;

XIV- praticar atos sexuais com animais. Parágrafo único: Nos casos de impossibilidade "temporária" por falta de outro meio de contenção, o Cão poderá ser preso a uma corrente do tipo "vai-vem" com, no mínimo, oito metros de comprimento e com peso inferior a 10% do peso do animal.

Art. 3º. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com os sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I- advertência por escrito;

II- multa simples;

III- multa diária;

IV- suspensão parcial ou total das atividades, se pessoa jurídica;

V- sanções restritivas de direito.

§2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, os sanções previstas neste artigo.

§3º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§4º. A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I- advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo agente responsável;

II- opuser embaraço aos agentes de fiscalização pertinentes;

III- deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa pelo órgão competente;

IV- deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade. §5º. A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

Art. 4º. As sanções restritivas de direito são:

I- suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II- cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III- proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de três anos.

Art. 5º. A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de três UFIs - Unidade de Valor Fiscal do Município de Dobrada – e, valor máximo de duas mil UFIs.

Parágrafo único: A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I - infração leve: de 03 a 28 UFIs;

II - infração grave: de 29 a 275 UFIs;

III - infração gravíssima: de 276 a 2000 UFIs.

Art. 6º. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a proteção animal e saúde pública;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimeto da legislação específica em vigor;

III - a capacidade econômica do agente infrator.

Art. 7º. Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a vida ou a integridade física do animal ou a saúde pública;

IV - em domingos, feriados ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art.8º. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro de período de 2 anos subsequentes classificados como:

I - específica: o cometimento da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração de natureza diversa.

Parágrafo único: No caso de reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática de nova infração poderá ter seu valos aumentado em dobro.

Art.9º. Terá competência para aplicação das penalidades previstas nesta a Autoridade Municipal designada em regulamento pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: A constatação da infração poderá ser realizada pela Vigilância Sanitária, Guarda Municipal ou pela Polícia Militar.

10. Constatada a infração ao disposto no art. 2º desta Lei lavrar-se-á o auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - identificação do infrator;

IV - identificação do animal: nome, espécie, raça, idade, sexo, porte, cor de pelagem e caracterísicas físicas individuais se houver;

V - declaração do agente público autuador acerca da ocorrência da infração;

VI - identificação do agente público autuador e de 1 (uma), ou mais, testemunhas.

Art. 11. Lavrado o auto de infração, será ele remetido à autoridade municipal referida no "caput" do art. 8º desta Lei, a qual, após possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo infrator e o proprietário, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, julgará a consistência do auto e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular.

Art. 12. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Art. 13. O pagamento da multa deverá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, que não será inferior a 40 (quarenta) dias contados da data de entrega, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 14. As sanções pecuniárias da presente lei serão destinadas ao Departamento Vigilância em Saúde, e direcionadas ao Centro de Controle de Zoonoses, em rubrica específica vinculada ao desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à proteção e bem-estar animal, com prestações de contas públicas mensais.

Art. 15. Em caso de constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do animal sob a guarda do infrator, fato este, constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do mesmo, podendo, em parceria com entidades de proteção de animais, encaminhá-lo para recuperação e destinação à adoção responsável.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dobrada, 26 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS DE MATTOS SANTOS

-Prefeito Municipal-

.....

LEI 1.836, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

"Institui o Banco Municipal de Cadeiras de Rodas no Município de Dobrada-SP."

O Prefeito do Município de Dobrada:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica criado no âmbito do Município de Dobrada, o Banco de Cadeira de Rodas, com o objetivo de oferecer de forma de empréstimo, cadeira de rodas, muletas, bengalas, andadores e outros aparelhos necessários para a locomoção de pessoas acamadas ou com mobilidade reduzidas temporariamente.

Art. 2°. O estoque do Banco de Cadeira de Rodas será formado por doações, sejam elas de pessoas físicas ou jurídicas, podendo ser promovidas venda de pizzas e campanhas de doações junto a empresas parceiras do Banco de Cadeira de Rodas.

Art. 3°. O gerenciamento do Banco de Cadeira de Rodas será feito por um grupo de munícipes dispostos a realizar essa Ação Social, e atenderá toda população dobradense que demonstre a necessidade e solicite o

empréstimo do respectivo material para uso ortopédico.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dobrada, 26 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS DE MATTOS SANTOS

-Prefeito Municipal-

.....

LEI 1.837, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Altera programa e ação do Plano Plurianual e da Lei De Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Dobrada:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Aos anexos II e III de que trata a Lei n° 1.803, de 18 de Agosto de 2021, que aprovou o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022/2025, ficam procedidas as alterações constantes nos documentos acostados à presente lei, os quais dela passam a fazer parte integrante.

Art. 2°. Aos anexos V e VI de que trata a e Lei nº 1.808 de 08 de outubro de 2021, que aprovou a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, relativamente ao exercício de 2022, ficam alteradas e incluídas as Ações adiante aludidas, na conformidade com o quadro abaixo:

PROGRAMA			**AÇÃO**
21	Programa de Alfabetização	**2070**	Merenda EJA
	R$ 20.000,00		**ALTERAÇÃO**
02.04.03.12.306.0021.2070			
26	Saneamento Geral	**1206**	Implantação de Poço Artesiano para o Sistema de Abastecimento de Água
	R$ 550.000,00		**INCLUSÃO**
02.03.01.17.512.0026.1206			
36	Ensino Médio	**2069**	Merenda Ensino Médio
	R$ 60.000,00		**ALTERAÇÃO**
02.04.08.12.306.0036.2069			
39	Fundo Municipal de Saúde	**1207**	Aquisição de Unidade Móvel de Saúde
	R$ 286.000,00		**INCLUSÃO**
02.05.01.10.301.0039.1207			

Art. 3°. Para a execução do objeto de que tratam o artigo 2º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal, um Crédito Suplementar no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) junto ao orçamento geral do Município no exercício de 2022.

Parágrafo único - A cobertura do crédito autorizado por este artigo se fará por conta do superávit financeiro do exercício anterior, no valor de 80.000,00 (oitenta mil reais) junto ao orçamento geral do Município no exercício de 2022, nos moldes do art. 43, §1°, inciso I da Lei Federal n° 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 4°. Para a execução do objeto de que tratam o artigo 2º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal, um crédito especial no valor de R$ 836.000,00 (oitocentos e trinta e seis mil reais) junto ao orçamento geral do Município no exercício de 2022.

Parágrafo único - A cobertura do crédito autorizado por este artigo se fará por conta do superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) junto ao orçamento geral do Município no exercício de 2022, nos moldes do art. 43, §1°, inciso I da Lei Federal n° 4320, de 17 de março de 1964; e por excesso de arrecadação a se verificar no exercício corrente, no valor de R$ 686.000,00 (seiscentos e oitenta e seis mil reais), junto ao orçamento geral do Município no exercício de 2022, nos moldes do art. 43, §1°, inciso II da Lei Federal n° 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 5°. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dobrada, 26 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS DE MATTOS SANTOS

-Prefeito Municipal-

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Dobrada–SP torna público a abertura do PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2022, do tipo maior desconto, cujo objeto é o registro de percentual de desconto sobre a tabela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos) para aquisição de medicamentos. Sessão: 10/05/2022 às 09:30 horas.

O edital e seus anexos estarão disponíveis no Portal da Transparência da Prefeitura de Dobrada em http://transparencia.dobrada.sp.gov.br:8079/transparencia.

Dobrada, 26 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS DE MATTOS SANTOS

Prefeito Municipal

.....

Homologação / Adjudicação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

No uso das atribuições legais, conforme Art. 13, VI, do Decreto Federal nº 10.024/2019, HOMOLOGO o resultado da licitação, bem como todo o procedimento e julgamentos realizados pelo Pregoeiro, ficando registrados os preços em favor das seguintes empresas:

MARLENE LUCIA POLITI CHRISTOFORO, CNPJ nº 02.683.546/0001-10: (item/valor unitário) 14/90,90; 34/15,00 e 36/46,50 sendo o valor global de R$ 33.006,30.

CONTRATA COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, CNPJ nº 17.357.402/0001-40: (item/valor unitário) 10/74,50; 11/21,50; 19/43,50; 22/17,00; 24/3,00; 28/2,00; 30/2,08; 35/66,75; 39/4,70 e 43/3,75 sendo o valor global de R$ 36.376,32.

C.H. LAZZARI, CNPJ nº 10.348.911/0001-68: (item/valor unitário) 2/6,69; 5/4,88; 13/114,40; 15/135,74; 16/3,68; 17/1,74; 25/2,90; 27/117,50; 29/2,28; 31/3,58; 32/4,31; 38/14,97; 40/5,40; 41/7,45; 44/13,98; 52/6,83 e 53/5,18 sendo o valor global de R$ 49.530,52.

MARCELO SIMONI, CNPJ nº 04.664.811/0001-48: (item/valor unitário) 37/4,40 sendo o valor global de R$ 594,00.

ZOOM COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 39.518.890/0001-63: (item/valor unitário) 21/0,55; 23/3,47 e 33/2,39 sendo o valor global de R$ 4.532,09.

CLEANING DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 41.607.510/0001-09: (item/valor unitário) 6/9,00; 8/5,50; 9/10,90; 12/36,50; 18/23,50; 45/45,00 e 50/40,00 sendo o valor global de R$ 17.618,60.

VIDA E SAUDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MEDICO E ODONTO LTDA, CNPJ nº 40.611.796/0001-33: (item/valor unitário) 04/19,70 sendo o valor global de R$ 591,00.

MIRAI TEK DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 39.539.297/0001-01: (item/valor unitário) 51/10,50 sendo o valor global de R$ 16.905,00.

LEAO & KOURANI SERVICOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 39.495.628/0001-40: (item/valor unitário) 3/5,05; 4/28,39; 46/6,60; 47/6,99; 48/10,90 e 49/14,84 sendo o valor global de R$ 19.711,45.

BIZAX DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 34.022.371/0001-96: (item/valor unitário) 20/20,27; 26/7,00 e 42/6,50 sendo o valor global de R$ 3.144,68.

Ciência aos interessados e que se produzam os efeitos legais e jurídicos pertinentes.

Dobrada, 25 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS DE MATTOS SANTOS
Prefeito Municipal

.....